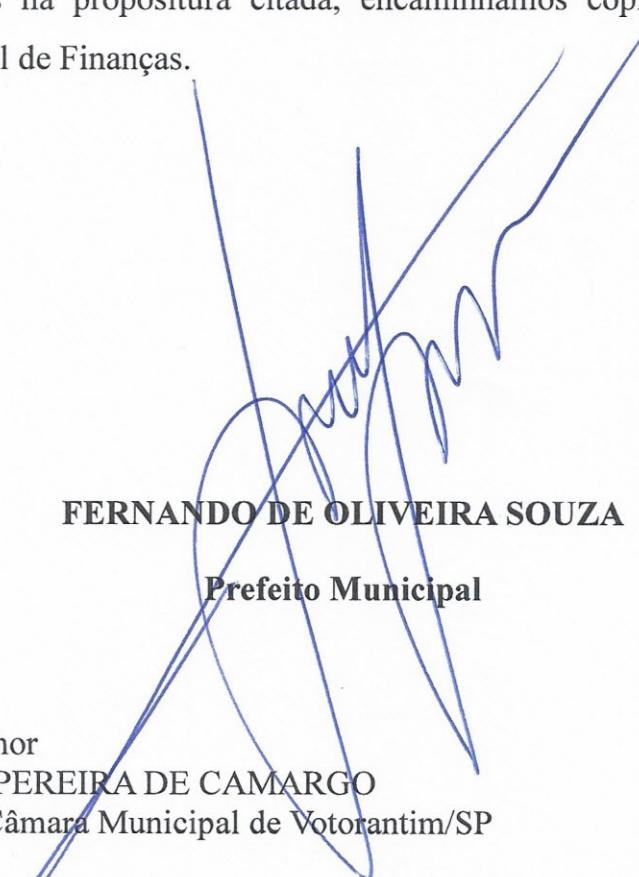


Ofício nº 712/19 CM

Votorantim, 10 de Outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 686/19, datado em 1º de outubro de 2019, através do qual nos encaminha o Requerimento nº 267/19, de autoria do nobre vereador Luiz Carlos dos Santos, apresentada durante a 33ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 13ª Legislatura, realizada em 1º de outubro de 2019, em atenção as solicitação contidas na propositura citada, encaminhamos cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Finanças.

  
**FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA**

**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Votorantim/SP



*Prefeitura Municipal de Votorantim*  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo

Ref.: Resposta ao Requerimento nº 267/19 – Câmara

Tendo em vista o requerimento acima mencionado, e naquilo que compete a esta Secretaria, informa-se:

- a) Sim. A Lei nº 2099/2009 que instituiu o benefício fiscal intitulado “IPTU Amigo” está em vigor até a presente data;
- b) O Município de Votorantim efetuou 41.196 lançamentos de IPTU no exercício de 2019. Desses, foram beneficiados com a primeira fase do programa (art. 2º da Lei nº 2099/09) um total de 18.440 contribuintes. Ressalte-se que o benefício possui duas fases, conforme abaixo transcrita:

“Art. 2.º Os contribuintes e/ou responsáveis do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, desde que se apresentem regulares para com o Fisco Municipal, poderão gozar de benefício fiscal, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei, pagando referido imposto:

I - em parcela única, na data e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado; ou

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, com desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor lançado.

§ 1.º Considera-se regular para com o Fisco Municipal, para fins deste artigo, o sujeito passivo que não seja devedor, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do gozo do benefício, de crédito tributário devidamente constituído, vencido e exigível, decorrente de quaisquer espécies de obrigações principal e acessória de competência municipal e relativa a qualquer exercício, bem como de valores cobrados pelas autarquias públicas municipais, decorrentes de serviços públicos por elas prestados.

Prefeitura Municipal de Votorantim  
Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO  
09/10/19

- Ass. DPC



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

do IPTU, em conformidade com o disposto nos incisos, I e II do “caput” deste artigo.

§ 4.º Terá direito ao percentual máximo de desconto, relativo à ampliação prevista no “caput” deste artigo, o sujeito passivo que cumprir todos os requisitos exigidos na legislação.

§ 5.º Os requisitos para a concessão da ampliação do benefício, de que trata este artigo, e suas respectivas pontuações serão definidas em ato do Executivo e corresponderão às questões de saúde, educação, posturas, meio ambiente, regularidade cadastral etc.

§ 6.º Todos os requisitos que ensejarão a concessão da ampliação do benefício deverão ser comprovados pelo sujeito passivo durante o período de apuração de cada exercício, devendo referida a ampliação ser requerida à autoridade competente, nos termos e formas expressas em regulamento.

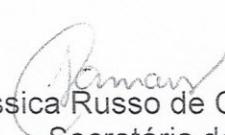
§ 7.º Não gera direito adquirido as pontuações atribuídas para um exercício, as quais deverão ser apuradas novamente no ano posterior, podendo, inclusive, variar as pontuações atribuídas aos requisitos previstos no § 4º, de um ano para outro.”

Para a primeira fase (art. 2º), basta o beneficiado estar regular perante o fisco. O desconto de 10% para pagamentos à vista, ou 8% para pagamentos parcelados, é automático. Ressalte-se que o benefício é concedido a um único imóvel e, caso haja área construída, deverá ser utilizado como residência do beneficiado.

Em relação a ampliação do desconto (art. 3º), é necessário que o sujeito passivo tenha sido contemplado com o benefício do art. 2º no ano anterior e, após a comprovação dos requisitos que estão regulamentados no Decreto nº 4003/2010 e alterações, poderá o percentual de desconto total atingir 20% (para pagamentos à vista), ou 18% para pagamentos parcelados.

c) Prejudicada.

Votorantim, 07 de outubro de 2019.

  
Jéssica Russo de Camargo Teixeira  
Secretária de Finanças